



## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

### Regulamento n.º 679/2020

*Sumário:* Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa.

Considerando que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, o exercício do poder disciplinar no seio das instituições de ensino superior rege-se, no caso dos estudantes, pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da referida norma, bem como pelo previsto em regulamento próprio;

Considerando o previsto no Código de Ética da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pelo Despacho n.º 15464/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 19 de dezembro;

Ouvido o Colégio de Diretores, o Conselho de Estudantes e realizada a devida consulta pública, nos termos do previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo;

Ao abrigo do disposto na citada alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do previsto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 3/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, aprovo o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa, em Anexo ao presente Despacho.

30 de julho de 2020. — O Reitor, *João Sâáguas*.

ANEXO

### Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma na Universidade Nova de Lisboa.

2 — A perda da qualidade de estudante não impede a aplicação do disposto no presente Regulamento, executando-se a sanção disciplinar aplicada quando o agente recuperar aquela qualidade.

##### Artigo 2.º

##### Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar qualquer comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, dos estatutos da Universidade e das suas unidades orgânicas, ou dos regulamentos aplicáveis, designadamente os constantes do Código de Ética da Universidade Nova de Lisboa.

##### Artigo 3.º

##### Prescrição

1 — O direito de instaurar processo disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tiver sido cometida.



2 — O direito de instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de 30 dias sobre o conhecimento da infração por parte do órgão competente para mandar instaurar o respetivo procedimento.

3 — A instauração de processo de inquérito suspende, até à data da sua conclusão, os prazos prescricionais.

4 — No que respeita às infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado a Universidade, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do reingresso do participado ou de nova inscrição válida.

5 — As sanções disciplinares aplicadas na sequência de processo disciplinar prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) 1 mês para a sanção de advertência;
- b) 3 meses para a sanção de multa;
- c) 6 meses para as sanções de suspensão temporária de atividades escolares e de suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano;
- d) 1 ano para a sanção de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos.

## CAPÍTULO II

### Sanções disciplinares

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Sanções

As sanções disciplinares aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano;
- e) A interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos.

#### Artigo 5.º

##### Caracterização das sanções disciplinares

- 1 — A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.
- 2 — A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa e não pode exceder 300 euros, podendo ser paga até ao limite de 10 prestações mensais.
- 3 — A sanção disciplinar de suspensão temporária de atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação de quaisquer provas académicas durante um período mínimo de 30 dias e máximo de 120 dias.



4 — A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano consiste na proibição de participação do estudante em qualquer avaliação no período de um ano, contado da data de notificação da decisão de aplicação da sanção.

5 — A sanção disciplinar de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas num período até cinco anos consiste na proibição de acesso e permanência em qualquer instalação da Universidade Nova de Lisboa e das suas unidades orgânicas.

## SECÇÃO II

### Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares

#### Artigo 6.º

##### Advertência

1 — A sanção de advertência é aplicável a infrações leves e meramente culposas, e designadamente aos estudantes que:

- a) Não observem os procedimentos estabelecidos, sem que daí resulte prejuízo relevante;
- b) Pratiquem qualquer ato injustificado que perturbe o normal funcionamento das atividades académicas;
- c) Omitam informação que deva ser do conhecimento da instituição.

2 — A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicável quando haja reincidência ou quando se verifique pelo menos uma circunstância agravante

#### Artigo 7.º

##### Multa

1 — A sanção de multa é aplicável aos casos de negligência ou a má compreensão dos deveres por parte do estudante, sem consequências graves para a instituição ou para terceiros.

2 — A sanção de multa é, designadamente, aplicável aos estudantes que:

- a) Desrespeitem, sem consequências graves, as instruções institucionalmente legitimadas de outros membros da comunidade universitária;
- b) Façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, ainda que sem consequências graves;
- c) Cumpram defeituosamente as disposições legais e regulamentares em vigor, sem consequências graves.

#### Artigo 8.º

##### Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável quando haja negligência grosseira ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres por parte do estudante, designadamente aos estudantes que:

- a) Desrespeitem, sem consequências graves, as instruções institucionalmente legitimadas de outros membros da comunidade universitária;
- b) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;
- c) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de bens ou equipamentos cuja posse lhes estava confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- d) Reincidam na prática das infrações sancionáveis nos termos do artigo anterior.

## Artigo 9.º

**Suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano**

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável a infrações graves, designadamente aos estudantes que:

- a) Perturbem a celebração de atos académicos ou o cumprimento das disposições regulamentares e legais aplicáveis;
- b) Promovam condutas suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da Universidade ou dos membros que a integram e não sejam suscetíveis de ser consideradas como faltas muito graves;
- c) Levem a cabo ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos;
- d) Permaneçam nas instalações da Universidade embriagados ou sob o efeito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, perturbando ilegitimamente com tumultos, vozearias ou desordens o normal decorrer das atividades académicas;
- e) Provoquem danos ou façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, com consequências graves;
- f) Pratiquem atos de manifesta violência psicológica sobre outros estudantes.

## Artigo 10.º

**Interdição da frequência até cinco anos**

A sanção de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos é aplicável a infrações muito graves, designadamente aos estudantes que:

- a) Ofendam fisicamente qualquer membro da comunidade universitária;
- b) Faltem ao respeito de forma grave a professores, investigadores, estudantes, órgãos de gestão, ou trabalhadores não docentes;
- c) Reincidam na prática de infrações graves;
- d) Se oponham de forma violenta à celebração de atos académicos;
- e) Falsifiquem, subtraíam ou destruam documentos académicos;
- f) Adotem comportamentos gravemente ofensivos designadamente em razão da raça, religião, sexo, lugar de nascimento, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

## Artigo 11.º

**Determinação da medida da sanção disciplinar aplicável**

1 — A determinação da sanção disciplinar aplicável é feita em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção.

2 — Na determinação da sanção disciplinar aplicável deve atender-se a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o estudante, considerando-se especialmente:

- a) A intensidade do dolo ou da negligência;
- b) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração e os fins e os motivos que o determinaram;
- c) A conduta anterior e posterior ao facto;
- d) O grau de perturbação da ordem académica;
- e) O dano produzido;
- f) Grau da ilicitude do facto;
- g) Condições pessoais do estudante e a sua situação económica.



Artigo 12.º

**Circunstâncias dirimentes**

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física exercida sobre o estudante, que retire toda a liberdade de agir;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 13.º

**Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) A conduta do estudante ter sido determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação de terceiro ou por provocação ou ofensa imerecida;
- c) O acatamento bem intencionado de ordem ou instrução, nos casos em que não fosse devida obediência;
- d) O estudante ter atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- e) Ter havido atos de arrependimento sincero;
- f) A boa conduta anterior.

Artigo 14.º

**Circunstâncias agravantes**

1 — São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à instituição, independentemente de estes se terem verificado;
- b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à instituição, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
- c) A premeditação;
- d) A participação;
- e) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
- f) A reincidência;
- g) A acumulação de infrações.

2 — A premeditação consiste na intenção de cometimento da infração, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática.

3 — A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido o prazo de um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento de sanção aplicada por virtude de infração anterior.

4 — A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



Artigo 15.º

**Suspensão das sanções disciplinares**

- 1 — Todas as sanções disciplinares podem ser objeto de suspensão da respetiva execução.
- 2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior, à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 3 — O tempo de suspensão pode variar entre um semestre letivo e dois anos letivos.
- 4 — Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao estudante da respetiva decisão.
- 5 — A suspensão caduca quando o estudante venha a ser, no seu decurso, condenado novamente em processo disciplinar.

Artigo 16.º

**Registo das sanções**

As sanções disciplinares aplicadas são objeto de registo no processo individual do estudante.

CAPÍTULO III

**Procedimento disciplinar**

Artigo 17.º

**Instauração de processo disciplinar**

- 1 — É competente para instaurar processo disciplinar o Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
- 2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos Diretores das unidades orgânicas da Universidade Nova de Lisboa.
- 3 — A sanção disciplinar de advertência pode ser aplicada sem dependência de processo disciplinar prévio, mas com audiência e defesa do estudante, sempre que a entidade com competência para instaurar o processo disciplinar julgue suficientemente provada a autoria de uma infração disciplinar leve.
- 4 — A requerimento do estudante é lavrado auto das diligências referidas no número anterior, na presença de duas testemunhas por ele indicadas.
- 5 — Para efeitos do previsto no n.º 3, o estudante dispõe do prazo máximo de cinco dias para, querendo, produzir defesa escrita.

Artigo 18.º

**Participação**

- 1 — Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de qualificação como infração disciplinar, nos termos do presente regulamento, deve apresentar participação ao Reitor ou ao Diretor da unidade orgânica.
- 2 — Quando a participação for apresentada ao Diretor da unidade orgânica, a participação deve ser imediatamente remetida ao Reitor, salvo nos casos em que tenha havido delegação de competências do Reitor para a instauração do processo disciplinar.
- 3 — Recebida a participação, a entidade competente decide se há ou não lugar à instauração de processo disciplinar, devendo, no primeiro caso, mandar instaurá-lo e, no segundo caso, mandar arquivar a participação.

## Artigo 19.º

**Instrutor**

Compete ao Reitor, sob proposta do Diretor da respetiva unidade orgânica, nomear o Instrutor de entre os membros do respetivo corpo docente, sem prejuízo de, havendo delegação de competência no Diretor da unidade orgânica, caber a este a nomeação em causa.

## Artigo 20.º

**Suspensão preventiva**

1 — A suspensão preventiva do estudante só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea e) do artigo 4.º e não poderá ultrapassar um semestre letivo.

2 — A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência da entidade que tiver instaurado o processo disciplinar, sob proposta do instrutor.

3 — A suspensão preventiva é notificada ao estudante acompanhada da indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações que lhe são imputadas.

4 — A suspensão preventiva que seja decidida nos termos dos números anteriores não prejudica a possibilidade do estudante se apresentar às provas de avaliação, se tal puder acontecer sem causar perturbação do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas.

## Artigo 21.º

**Instrução**

1 — A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser prorrogado este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, em casos de excecional complexidade.

2 — O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado bem como o estudante e o participante da data em que dê início à instrução.

3 — O prazo de 45 e cinco dias referido no n.º 1 conta-se da data de início da instrução.

## Artigo 22.º

**Termo da instrução**

1 — Finda a instrução do processo disciplinar, e se entender que existem indícios suficientes da prática de atos passíveis de sanção disciplinar, o instrutor elabora, no prazo máximo de 10 dias, a acusação.

2 — A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.

3 — Quando, concluída a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o estudante o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o instaurou, com proposta de arquivamento.



Artigo 23.º

**Notificação da acusação e defesa**

1 — Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, para ser entregue ao estudante mediante notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2 — Quando não seja possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por ser desconhecido o paradeiro do estudante, é publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República*, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a contar da data da publicação.

3 — O aviso deve apenas conter a menção de que se encontra pendente contra o estudante processo disciplinar e indicar o prazo fixado para apresentar a defesa.

4 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, e precedendo autorização da entidade que mandou instaurar o processo, o instrutor pode conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.

5 — A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado.

6 — Com a defesa, o estudante pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

7 — Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo estudante.

8 — A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.

Artigo 24.º

**Exame do processo**

Durante o prazo para apresentação da defesa pode o estudante, por si ou pelo seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.

Artigo 25.º

**Relatório final**

1 — Finda a fase de defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de cinco dias, um relatório final completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor, bem como a sanção disciplinar que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, pode o prazo referido no n.º 1 ser alargado até ao limite de 20, pela entidade competente para a decisão.

Artigo 26.º

**Envio do processo para decisão**

Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o original do processo será remetido pelo instrutor ao Reitor, que deve diligenciar pela emissão dos pareceres previstos no presente Regulamento.

## Artigo 27.º

**Conselho de Disciplina**

- 1 — As sanções disciplinares somente podem ser aplicadas precedendo parecer do Conselho de Disciplina.
- 2 — A aplicação de sanções expulsivas depende de parecer favorável do Conselho de Disciplina.
- 3 — O parecer do Conselho de Disciplina é dispensado se não for emitido no prazo de 30 dias.

## Artigo 28.º

**Audição da associação de estudantes**

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres que se entendam oportunos, a aplicação das sanções previstas no artigo 4.º deve ser precedida de parecer da respetiva associação de estudantes.
- 2 — Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar proceder à audição prevista no n.º 1, remetendo cópia do relatório final do instrutor.
- 3 — O parecer da associação de estudante é dispensado se não for emitido no prazo de dez dias

## Artigo 29.º

**Decisão**

- 1 — A decisão final sobre o processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias contados da receção do processo.
- 2 — A contagem do prazo previsto no número anterior fica suspensa com a solicitação dos pareceres previstos nos artigos anteriores e só retoma o seu curso com a notificação dos pareceres emitidos ou com o decurso do prazo estabelecido para o efeito.

## Artigo 30.º

**Notificação da decisão**

A decisão é notificada ao estudante, observando-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º, quanto à notificação da acusação.

## Artigo 31.º

**Início da produção de efeitos da sanção disciplinar**

As sanções disciplinares produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do estudante ou, não podendo este ser notificado pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção, 15 dias após a publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 32.º

**Revisão do processo disciplinar**

- 1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a aplicação da sanção, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no processo disciplinar.
- 2 — A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.
- 3 — Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a alteração da sanção, o Reitor deve tornar público o resultado da revisão.
- 4 — A revisão do processo disciplinar é sempre determinada pelo Reitor, por sua iniciativa, por iniciativa do Diretor da unidade orgânica, caso tenha competência disciplinar delegada, ou a requerimento do estudante.

5 — Na pendência da revisão o Reitor pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

#### CAPÍTULO IV

##### Processo de inquérito

###### Artigo 33.º

###### Processo de inquérito

1 — O processo de inquérito é ordenado sempre que se verifique a necessidade de apurar se foram efetivamente praticados os factos de que há notícia.

2 — A competência para instaurar o processo de inquérito pertence ao Reitor, podendo ser delegada nos Diretores das unidades orgânicas.

3 — Ao processo de inquérito são aplicáveis as normas previstas no presente Regulamento para o processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4 — Concluído o processo de inquérito, e concluindo-se pela existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o processo instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais

###### Artigo 34.º

###### Prazos

1 — Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os prazos previstos no presente Regulamento não correm durante o período de férias escolares, como tal determinado por cada unidade orgânica.

###### Artigo 35.º

###### Destino das multas

As importâncias resultantes da aplicação da sanção disciplinar de *multa* constituem receitas próprias da Universidade Nova de Lisboa e serão afetadas aos Serviços de Ação Social da Universidade.

###### Artigo 36.º

###### Regime supletivo

A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em cumprimento do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

###### Artigo 37.º

###### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, sendo imediatamente aplicável aos processos pendentes quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável aos estudantes.

313458242